



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Aos dezesseis dias de janeiro do ano de dois mil e doze, às 17h11min, estando aberta audiência na **2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul**, com a presença Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Magáli Mascarenhas Azevedo, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **Mauro Meotti** (reclamante) e **Bebidas Fruki S.A.** (reclamada). Ausentes partes e procuradores.

### Vistos etc.

**Mauro Meotti**, qualificado na inicial, ajuíza reclamatória trabalhista em face de **Bebidas Fruki S.A.**, igualmente qualificada, pretendendo a condenação da demandada em satisfazer-lhe os pedidos alinhados na inicial. Pede, ademais, o benefício da “assistência judiciária gratuita” e o pagamento dos honorários advocatícios ou da indenização correspondente. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Defende-se a reclamada pelas razões das fls. 87-116, sustentando, em suma, a improcedência da ação.

São produzidas provas documental e oral.

Não havendo mais provas a produzir, encerro a instrução, aduzindo as partes razões finais. Inexitasas as propostas de conciliação, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Isso Posto.

#### 1. Da norma coletiva aplicável.

Não tem cabimento a aplicação do princípio da “norma coletiva mais benéfica ao trabalhador”, pois a aferição da norma mais benéfica só pode ser



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

enfrentada com amparo na teoria do conglobamento por instituto, do que resulta inviável estabelecer qual seja a mais benéfica dentre as de natureza coletiva.

Por outro lado, as normas coletivas só produzem efeitos entre os seus atores, quais sejam, os sujeitos que participaram da negociação.

Na espécie, o reclamante indica para o propósito convenção coletiva celebrada entre o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul. Mas, trabalhando como promotor de vendas e vendedor, ele não integra categoria diferenciada – a propósito, o previsto no quadro anexo ao art. 577 da CLT. Assim não se qualificando, é a atividade do empregador, e não as suas condições de trabalho, que indica a categoria a que pertence. Comprovado, pois, que a demandada é representada pelo Sindicato da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 159), não se obriga ao cumprimento daquelas regras reproduzidas com a inicial, nem o reclamante integra dita categoria.

Indefiro os pedidos sob o título e seus consectários.

### **2. Da equiparação salarial.**

Tendo trabalhado como promotor de vendas de 05.02.2009, quando foi contratado, até 31.10.2009, quando foi guindado a vendedor (fls. 169-70), quer o reclamante equiparação salarial aos colegas Luiz Carlos Dutra e Cristiano Germiani durante toda a contratualidade, ao argumento de que exercia idênticas atividades, com a mesma produtividade e perfeição técnica, e, nada obstante, havia entre eles uma diferença salarial de aproximadamente 40%.

No particular, afasto, desde logo, a pretensão de isonomia a Luiz Carlos Dutra, na medida em que foi contratado como vendedor em 17.07.2007, havendo, assim, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos,



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

### **SENTENÇA**

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

circunstância que já autorizaria a disparidade salarial, frente ao disposto no art. 461, §1º, da CLT.

E digo que já autorizaria, porque, de qualquer forma, a reclamada informa e comprova que, enquanto executaram as mesmas atividades, o salário básico pago ao autor era idêntico ao dos parâmetros, só os distinguindo a remuneração variável em função dos critérios diferenciados para as atividades de promotor de vendas e vendedor, remuneração variável essa que é condicionada ao desempenho pessoal de cada um deles. E tanto está comprovado que os salários básicos são idênticos que o reclamante não indica qualquer diferença sob o título.

Logo, havendo diferença de produção, legitima-se a disparidade salarial à luz do preceito já citado.

Indefiro o pedido e consectários.

### **3. Do acúmulo de funções.**

Conforme referido pela defesa e confessado pelo autor (fls. 316), somente em caráter excepcional ele desempenhava a atividade de cobrança que quer ver contraprestada como acúmulo de funções.

Assim, e porque, de resto, é atividade compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT) e da mesma forma compatível com a sua função de vendedor, não faz jus ao acréscimo salarial pretendido.

Some-se a tudo isso que não existe previsão legal de salário por função desempenhada, exceto para algumas profissões regulamentadas de que aqui não se cogita.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Finalmente, não há indício nos autos de que o reclamante entregasse a mercadoria, função que dificilmente poderia ser desempenhada por ele, pois se locomovia em motocicleta da empresa.

Indefiro o pedido.

### 4. Das diferenças de comissões.

Do que depreendo da inicial, o reclamante quer o pagamento de diferenças de comissões na ordem de 30% sobre aquelas percebidas, ao argumento de que eram estornadas em caso de inadimplência do cliente, o que lhe produzia redução do valor devido sob o título. Quer diferenças, ainda, em razão de alteração unilateral mensal, na última semana do mês, das quotas a serem atingidas. A título de exemplo, cita a hipótese de, em havendo previsão de venda de 100 caixas de cerveja para atingir um ganho de R\$ 100,00, a reclamada elevar essa quota para 200 caixas ao perceber que o vendedor atingiria aquela meta. Ainda a título de exemplo, refere que, superada essa nova meta de 200 caixas, o excedente não era computado no pagamento das comissões.

Em resposta, a reclamada afirma que não procedeu descontos por inadimplemento do cliente; nega alterações no decorrer do mês; diz que não se trata de comissões mas de prêmio de produção apurado a partir dos índices de desempenho do autor (ICP's – indicadores de *performance*), critério que entende deva ser respeitado, por pago como mera liberalidade, já que não encontra previsão legal.

Essa em suma a controvérsia que se resolve em favor da reclamada, à míngua de elementos de convicção contrária nos autos.

Conforme o contrato de trabalho original e os aditivos recebidos (fls. 163-70), sobre cujas condições não paira controvérsia, além da remuneração fixa o empregado recebe, mensalmente, um Prêmio de Produção, a ser aferido em percentual incidente sobre o valor base ajustado, de acordo com o resultado



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

### SENTENÇA

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

da avaliação mensal dos critérios previamente estabelecidos pela empregadora, baseados nos resultados dos “Indicadores de Performance” (ICP’s) do empregado.

Portanto, não se trata, efetivamente, de comissão, mas de prêmio, que, dada a habitualidade, se integra à remuneração do empregado.

Não sendo comissão sobre cada venda em si considerada, não cabem, efetivamente estornos, mas nem o reclamante comprova que fossem realizados. Ao contrário, a sua testemunha depõe que não havia estornos.

Assim, sob todos os ângulos que analise, é improcedente o pedido a título de “diferenças de comissões” por “estornos” – são prêmios, como visto.

De resto, mesmo na hipótese – não comprovada, ressalto – de haver descontos relativamente a comissões sobre as vendas individualmente consideradas, só seria devida a devolução dos valores correspondentes, o que nem se viabiliza contabilizar, no caso, já que estabelecidos prêmios de forma absolutamente diversa da relatada pelo autor, não se podendo considerar os parâmetros que ele aponta. Importaria estabelecer remuneração jamais ajustada entre as partes, mas meramente imaginada pelo autor.

De outra parte, apresentados os demonstrativos de pagamento e os relatórios das metas, como exigido na inicial sob pena de aplicação dos artigos 355, 356 e 359 do CPC, o autor não demonstra as demais diferenças de que se diz credor, o que lhe incumbe por aplicação das normas que ele mesmo invoca. Limita-se o autor a apresentar diferenças – agora já a título de “prêmio produção”, fls. 288 – em consideração a um percentual aleatório que arbitra. Isso, contudo, não se presta a demonstrar a sua tese. Até mesmo a contraria, ou, no mínimo, fuge daqueles parâmetros citados na inicial, pois faz certo nessa peça inicial que os documentos acostados com a defesa estão de acordo com a realidade fática vivenciada. Aliás, até pede a produção de prova perícia contábil para comprovação do alegado - do que, diga-se, se



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

desinteressou. O reclamante, com efeito, fala em variações no volume de vendas, variações essas que inclusive são naturais, inerentes e esperadas na atividade de vendas, até em função da oscilação da demanda no mercado. Logo, nem é cabível a aplicação de um percentual fixo a título de diferenças.

Some-se a isso que o reclamante não prova alteração das metas no decurso do mês. De qualquer sorte, as alterações só não são admitidas se representarem prejuízo para o empregado, o que não se verifica, notadamente quando lhe é alcançado um valor fixo por mês para fazer face às oscilações naturais do mercado.

Além disso, por se tratar de prêmio por produção, com metas previamente determinadas, não há falar em pagamento na proporcionalidade do excedente.

Indefiro, pois, os pedidos sob estudo e seus consectários.

### 5. Das horas extras.

No particular, em que pese impugnar os registros de horário desde a inicial, é o próprio autor quem depõe, *in verbis*:

“... que a atividade de vendedor era fora da empresa, que a de promotor de vendas também; que tinha registro de horário de trabalho; que a gente ia todos os dias na sala de vendas e batia o cartão; que registrava o cartão às 6h50min; que **registrava o cartão na hora que chegava**; que fazia intervalo de quinze minutos; que o depoente não registrava no intervalo e era a empresa que registrava; que não voltava na empresa na hora do intervalo, que fazia o intervalo na rua; **que no final do dia passavam na empresa para bater o cartão; que batia o cartão na empresa e voltava para casa**; que os cartões **não estão corretos por causa do intervalo de quinze minutos...**”



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Depois disso, verificando, por certo, que se prejudicava com esse depoimento, o reclamante se contradiz, depondo:

“... que o registro da entrada e saída nos cartão de ponto não está correto; que o depoente chegava às 6h50min e eles alteravam para às 7h/7h15min; que quem alterava o controle era o Azevedo; que o da saída também alterava; que quando era promotor passava no mercado e abastecia os produtos e limpava os expositores; que como vendedor passava nos mercados para fazer pedidos e trocas, fazer a negociação de preços e do volumes de vendas; que depois de uns três meses que começou as vendas, tinha alguns clientes que estavam inadimplentes e a gente fazia as cobranças; que só faziam a cobrança dos clientes inadimplentes; que os outros pagavam por boleto bancário ou também à vista; que também participou de eventos como na Fenavinho; que isso não era registrado no cartão de ponto; que veio na Fenavinho no ano de 2010; nada mais.

Ou seja, depõe que ele mesmo registrava corretamente o horário, referindo, meramente, que era alterado pela demandada e que os intervalos não condizem com a realidade.

Mas dessa prova da alteração do registro de horário pela demandada o demandante não se desincumbe. A testemunha que traz a Juízo, na mesma linha dele, autor, também acaba por se contradizer, admitindo, num primeiro momento, haver registrado os horários de chegada na empresa e retorno para casa. Vejamos:

“... que trabalhou para a ré no período de 22 de dezembro de 2009 até o dia 31 de agosto de 2010; que o depoente era promotor de vendas; que o trabalho do depoente era na rua; que nessa época o reclamante era vendedor; que o trabalho do reclamante era também na rua; que tinham cartão de ponto; que **a gente chegava no escritório primeiro, registrava e já saía para as atividades**; que o intervalo não era



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

registrado; **que só o fechamento ao final do dia é que era registrado; que tinha que voltar na empresa para registrar o final da jornada;...**"

Depois disso, surpreendendo o Juízo, muda o discurso, depondo:

"... que o horário das atividades na empresa era das 6h45min até 18 horas; **que às vezes o depoente voltava da atividade às 18h20min e registrava como 18 horas; que era assim porque ficava como acerto depois; que eles diziam que ficava para o banco de horas, que confirma que não era registrado** e diziam que depois eles acertavam mas não acertavam; que na teoria o intervalo seria de uma hora uma hora e quinze, mas na prática fazia bem menos do que isso, fazendo em torno de quinze a vinte minutos, que ninguém controlava o tempo de intervalo que gozavam; que a gente era cobrado para dar conta do serviço;..."

Ou seja, admitindo-se que o depoimento de ambos não contenha contradição – o que não admito -, ainda assim há de se considerar a contradição existente entre ambos, ou, no mínimo, que vivenciavam realidades distintas. Aquele primeiro diz que o registro era corretamente feito e posteriormente modificado pelo empregador, enquanto esse último, contradizendo a si mesmo, afirma que o horário lançado não era o real.

Assim, a prova oral produzida pelo autor não se mostra hábil a desconstituir os registros de horário. E à vista da confissão do autor, também não se presta a convencer do contrário o argumento do procurador do reclamante em razões finais no sentido de que, tendo os empregados de 30 a 35 clientes, em média, para visitar diariamente – fato referido pela testemunha, ao que acrescento que é confessado pelo preposto -, o reclamante somaria de 10h30min a 11h30min de trabalho diário, considerada a média de 20 minutos gasto com cada um desses clientes - que, a seu juízo, é referido pela testemunha da reclamada - e o tempo de deslocamento entre uns e outros.





2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Além de confessado pelo autor o efetivo registro da jornada, a testemunha da reclamada em momento algum cita essa média de tempo com cada cliente, depondo, literalmente:

“... que o depoente é vendedor; que o depoente entrou como promotor de vendas; que o trabalho tanto numa como em outra atividade era fora da empresa, serviço externo nos mercados; que registrava a jornada porque de manhã chegam e registram; que na volta também a gente chega, tem que entregar a moto e passa o cartão e vai embora; que o depoente faz o intervalo de duas horas; que os clientes não pedem que façam visitas nesse horário porque eles estão fechados... ; que tinham reuniões, dentro do horário de trabalho; ... que o depoente trabalhava das 7h15min até 17h30min; que na época o reclamante era promotor e então trabalhava a partir das 7h45min até às 17h45min, que é o horário do promotor; que o vendedor era das 7h15min até às 17h30min, com intervalo que a gente comentou; que todos os cartão de ponto são assinados por cada funcionário; que eu verifiquei os cartões e não teve alteração, que no meu ponto nunca teve alteração; que o depoente tinha rota própria, que era a região de Ana Rech, Bairro Santa Catarina, Pio X e o Universitário; ... que todo dia que trabalhava registrava no cartão de ponto; que o depoente trabalhava de segunda a sexta e algum sábado, que eram dois meios-dias de sábado; que domingo o depoente nunca trabalhou; que participaram de eventos da própria empresa, que eram convenções; que se eu não me engano o reclamante participou de um evento com o depoente, que era uma convenção da empresa; que a gente participa da Fenavinho, que até agora a gente tá atendendo o Natal Luz que é de Gramado; que nesses eventos trabalham em horário convencional; que registram o dia que trabalham nesses eventos porque a gente passa antes na empresa; que por enquanto ainda não aconteceu de trabalharem em dias de feriados ou domingos durante esses eventos; que em média o depoente atendia 35 clientes por dia; que **em média o tempo é de 15**



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

a 20 minutos de atendimento para cada cliente e até menos; que a gente **atende a demanda da necessidade de produto**, que desses 35 a gente atende em 15 dias e **às vezes não precisa passar lá**; que diariamente tem os 35 para atender, **que visita esses 35, e pergunta para eles se eles precisam; que a gente atende eles mas a venda é feita se eles necessitam**; que durante o dia o depoente atende os 35 clientes;... que existia a meta que a gente chama de ICPs e existia cobertura; que no caso no mês inteiro tu tinhas tantos clientes e tem a meta em cima daqueles clientes para atender; que o percentual é de setenta por cento sobre a meta que tu vendeu; que o percentual era fixo; a exigência na meta não era alterada; que cobertura quer dizer vender para os clientes, que cada venda é uma cobertura; que a cobertura é em cima dos clientes visitados durante um mês; que tu tens que vender para tantos clientes durante um mês e recebe um percentual sobre isso; que **a cobertura é sobre o que é vendido e não sobre o que é visitado; que não tinha nenhuma consequência se não visitasse todos os clientes no horário de trabalho, que é o teu comprometimento com o cliente**; nada mais.

Como se percebe desse depoimento, as visitas só exigem algum tempo quando há vendas e, conseqüentemente, interesse do autor, já que ele percebe prêmio pela implementação da meta de vendas. Então, não se presta essa conta apresentada pelo procurador do reclamante para desqualificar o depoimento do reclamante e da sua testemunha. Há bem mais complexidade a considerar, inclusive que os deslocamentos do autor se faziam de moto – da empresa – e em pequenas localidades, com trânsito facilitado, assemelhando-se em alguns pontos com o trabalho de um motoboy.

Quanto ao intervalo, não resta dúvida de que corria ao arbítrio do reclamante, que não tinha qualquer fiscalização. Não há elementos, pois, para dizer que não fossem desfrutados.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Relativamente à participação na Fenavinho, tampouco há elementos a convencer que o reclamante procedesse vendas fora do horário normal de trabalho. Da mesma forma, não há elementos a convencer de que as reuniões se davam antes da jornada ou depois do seu término. Muito menos há elementos a comprovar que ele tenha trabalhado em cinco domingos no horário das 5h30min às 20h.

Nessa esteira, pela extrema fragilidade da prova, indefiro o pagamento de horas extras a qualquer título, assim como também indefiro o pagamento de adicional noturno e contagem da hora reduzida noturna. O demonstrativo apresentado pelo reclamante às fls. 279-81 não é apto a reconhecer-lhe crédito sob o título, pois adota critérios equivocados, tais como cômputo da hora minuto a minuto (art. 58, §1º, da CLT) e desrespeito à compensação da jornada, que não é acimada de irregularidade na inicial e redundante na inobservância da carga máxima semanal de 44 horas.

### **6. Das diferenças de verbas rescisórias.**

Postula o reclamante o pagamento de diferenças das verbas rescisórias que alinha, ao argumento de que calculadas sobre o salário básico quando deveriam ter sido sobre o fixo acrescido da parcela variável e também sobre as verbas objeto de condenação.

Redarguí a ré haver observado corretamente a base de cálculo das parcelas rescisórias, tendo adotado para o propósito a remuneração média de R\$ 1.606,97.

E apresentados os documentos pertinentes, não aponta o autor crédito em seu favor sob os títulos declinados, do que resulta improcedente a pretensão.

Ressalto, por oportuno, que os demonstrativos apresentados pelo autor a título de integração das comissões em repousos e feriados e de reflexos dos prêmios/comissões recebidas em descansos semanais remunerados, feriados,



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS fogem aos limites do litígio proposto, não merecendo análise.

### 7. Do dano moral.

Diz o reclamante haver sido vítima de tratamento ofensivo e hostil no ambiente de trabalho, proferindo os gerentes e supervisores palavras de baixo calão, insultos, ofensas, xingamentos e humilhações, infligindo pressões desumanas para atingimento das metas, inclusive durante as reuniões realizadas no local de trabalho.

A reclamada nega, em suma, que assim tenha sido tratado o reclamante.

Depõe a testemunha do autor que recebiam tratamento muito rude do gerente e do supervisor, que o reclamante foi cobrado várias vezes e que nas reuniões era utilizado palavreado chulo tipo, literalmente, "... seu bosta, seu corno, filha da puta, ... oh cara vai fazer tal coisa, seu pau ...".

Trata-se, sem dúvida, de forma de tratamento e linguagem inadequadas adotadas pelo empregador, atitude que atenta contra as regras sociais de bom relacionamento.

Contudo, não se trata de tratamento de cunho pessoal, individual e direto, conferido ao reclamante, mas geral, à uma coletividade. Além disso, a qualificação dessa linguagem como pejorativa e ofensiva está naturalmente condicionada ao momento, ambiente, platéia e, acima de tudo, à real intenção daquele que a utiliza. No caso, do que vejo dos autos, não se trata de um ambiente que prime pela formalidade e muito menos pela erudição, se me afigurando que o uso desse linguajar é adotado pela reclamada como mera "técnica" para descontração e estímulo às vendas. Certo que, embora tão propagada na atualidade, é técnica de aplicação e resultados questionáveis, que se deve entender inapropriada e até mesmo infeliz, sendo rejeitada por grandes segmentos da sociedade. Apesar disso, em outros ambientes e



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

## SENTENÇA

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

segmentos, é aceita e até vista com maior naturalidade. Portanto, é relativo o dano, pois depende da suscetibilidade de cada um. E o homem comum de hoje, não se ressentir com esse tratamento. A propósito, a testemunha da reclamada, que não vê tratamento desditoso de parte da empregadora.

Nessa esteira, pois, entendo que, embora reprovável a conduta da ré, não cabe a indenização pretendida. Não vejo, aqui, um dano individual incontestado.

### 8. Da gratuidade da justiça.

Não preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, que regula a matéria em sede trabalhista, já que o autor não se encontra assistido por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Com amparo no art. 790, § 3º, da CLT (Lei 10.537/02), defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, uma vez declarada hipossuficiência econômica.

Inexistente condenação, não há falar em honorários advocatícios. De resto, aplicável a Súmula 219 do Eg. TST, ratificada pela Súmula 329 do mesmo pretório trabalhista.

Tendo em vista que os demais pedidos e requerimentos, inclusive os deduzidos pela defesa, constituem-se em meros consectários, seguem a sorte do principal.

**Ante o exposto, sob os fundamentos, julgo improcedente a ação.**

Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00, pelo reclamante, dispensado, pois ao abrigo da justiça gratuita, benefício que lhe defiro nos termos e limites da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

*Fl. 14*

2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

**SENTENÇA**

**0000704-52.2011.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**Intimem-se.**

**Arquivem-se** em 48 horas do trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

***Magáli Mascarenhas Azevedo***  
***Juíza do Trabalho***